



**DIÁRIO ELETRÔNICO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**assessorialegislativa@mprs.mp.br**

Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

Edição n. 3194

**Nesta Edição:**

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Atos Normativos.....	2
Boletins.....	10

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Atos Normativos.....	10
Boletins de Pessoal.....	11
Súmulas de Contratos.....	12

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Editais.....	13
Avisos.....	14

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**

Editais.....	15
--------------	----

**FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS**

Extratos.....	17
---------------	----



**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROVIMENTO N. 51/2021 - PGJ**

Institui o Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD) e o regulamenta, no âmbito das atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público e das normas disciplinares dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, na condição de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 11, "caput", da Lei Estadual n. 7.669, de 17 de junho de 1982, e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de organizar os serviços da Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma do artigo 28, inciso I, da Lei Estadual n. 7.669, de 17 de junho de 1982,

**CONSIDERANDO** que o Procurador-Geral de Justiça é o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e do Órgão Especial do Colégio de Procuradores;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, na forma do artigo 14, "caput", da Lei Estadual n. 7.669, de 17 de junho de 1982;

**CONSIDERANDO** que cabe à Corregedoria-Geral do Ministério Público instaurar e decidir, por meio do Corregedor-Geral do Ministério Público, e instruir, por meio da autoridade investigante, Inquérito Administrativo, de natureza inquisitorial e de caráter reservado, destinado a apurar a prática de falta disciplinar por membro do Ministério Público, na forma dos artigos 129 a 133 da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Conselho Superior do Ministério Público deliberar sobre a decisão de arquivamento de Inquérito Administrativo do Corregedor-Geral do Ministério Público, na forma do artigo 134 da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973;

**CONSIDERANDO** o princípio da solução pacífica dos conflitos, extraído do preâmbulo e do artigo 4.º, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;

**CONSIDERANDO** a necessidade de consagração de instrumentos, métodos e técnicas de gestão dos poderes públicos que materializem a "tutela adequada", conforme indicam os princípios constitucionais da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 3.º, § 2.º, do Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015, que determina ao Estado a promoção da solução consensual dos conflitos, sempre que possível;

**CONSIDERANDO** a entrada em vigor, em 29 de janeiro de 2020, da Lei Federal n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que instituiu, no artigo 28-A do Código de Processo Penal, a possibilidade negocial de conflitos criminais de média gravidade, por meio de Acordo de Não Persecução Penal;

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituída pelo artigo 1.º da Resolução CNMP n. 118, de 1.º de dezembro de 2014, cujo objetivo é assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e dos interesses que envolvem a atuação da Instituição, por meio da implementação e da adoção de mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de que a implementação, nos termos do artigo 2.º da Resolução CNMP n. 118, de 1.º de dezembro de 2014, da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição contribua, no âmbito interno, para a promoção da boa qualidade dos serviços, para a disseminação da cultura de pacificação, para a redução da litigiosidade e para o estímulo às soluções consensuais;

**CONSIDERANDO** a possibilidade negocial de solução de conflitos criminais de média gravidade, por meio de acordo de não persecução penal (Resolução CNMP n. 181, de 07 de agosto de 2017), com sinalização para a disponibilidade regrada da pretensão punitiva estatal, inclusive na esfera mais grave de responsabilização;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n. 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou o §1.º do artigo 17 da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992, passando a prever, expressamente, o Acordo de Não Persecução Cível nos casos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** a regulamentação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, do Acordo de Não Persecução Cível, conforme Provimento n. 16/2021-PGJ;

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Carta de Brasília, em sessão pública ocorrida em 22 de setembro de 2016, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, primando pela modernização do controle da atividade extrajudicial pelas



Corregedorias do Ministério Público, em especial a utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução de conflitos, controvérsias e problemas;

**CONSIDERANDO** que as faltas disciplinares apenadas com a sanção de advertência, na forma do artigo 114, inciso I, e do artigo 115, e as apenadas com a sanção de multa, na forma do artigo 114, inciso II, e do artigo 116, todos da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973, são infrações administrativas leves;

**CONSIDERANDO** que as faltas disciplinares apenadas com a sanção de censura, na forma do artigo 114, inciso III, e do artigo 117, ambos da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973, são infrações administrativas médias;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 176 da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973, que determina a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Penal ao processo administrativo-disciplinar;

**CONSIDERANDO**, por fim, a exigência de soluções alternativas que proporcionem celeridade na resolução dos casos disciplinares menos graves, na hipótese da prática de infrações disciplinares consideradas leves e/ou médias, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público para processamento e julgamento das infrações disciplinares mais graves, que impactam decisivamente o prestígio institucional e a correta prestação do serviço aos cidadãos, com o desafoço de pauta de julgamentos em grau originário pelo Conselho Superior do Ministério Público e em grau recursal pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, além da necessidade de minoração dos efeitos deletérios de uma penalidade administrativa nos assentamentos funcionais, causando, às vezes, desestímulo em vez de realinhamento aos valores e à missão institucionais;

**RESOLVEM:**

#### **CAPÍTULO I** **DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR**

**Art. 1.º** Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o Acordo de Não Persecução Disciplinar, com a sigla ANPD, destinado a evitar a instauração de Processo Administrativo-Disciplinar, por meio da resolução consensual de conflitos, controvérsias e problemas na esfera disciplinar.

§ 1.º Este Provimento regulamenta o Acordo de Não Persecução Disciplinar, no âmbito das atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público e das normas disciplinares dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por adequação supletiva e analógica e por aplicação subsidiária, no que couber, do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na forma do artigo 176 da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973.

§ 2.º Este Provimento regulamenta o artigo 132 da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973, que trata das providências finais da autoridade investigante no curso de Inquérito Administrativo.

**Art. 2.º** O Acordo de Não Persecução Disciplinar poderá ser adotado exclusivamente na fase final do Inquérito Administrativo, na forma dos artigos 129 a 134 da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973.

**Art. 3.º** O Acordo de Não Persecução Disciplinar poderá ser adotado estritamente nas hipóteses de faltas disciplinares cujas sanções previstas sejam de advertência, multa ou censura, na forma, respectivamente, dos artigos 114, incisos I, II e III, bem como dos artigos 115, 116 e 117, todos da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973.

**Art. 4.º** São requisitos gerais para a adoção do Acordo de Não Persecução Disciplinar:

- I – comprovação da existência do fato imputado ao investigado na portaria do Inquérito Administrativo;
- II – histórico funcional do investigado indicativo da suficiência e da adequação da medida em atenção à falta disciplinar apurada;
- III – discricionariedade do Corregedor-Geral do Ministério Público para o oferecimento do benefício, em decisão motivada sobre a necessidade e suficiência da medida para a reprovação e prevenção da falta disciplinar praticada, observando-se as seguintes diretrizes:
  - a) recomposição da ordem jurídico-administrativa, inclusive com a reparação de danos e a recuperação dos custos administrativos do controle interno;
  - b) sensibilização do membro do Ministério Público para o eficiente desempenho de suas atribuições, inclusive mediante recomendações e/ou orientações;
  - c) aperfeiçoamento do serviço público;
  - d) prevenção de novas infrações disciplinares administrativas;
  - e) promoção da cultura da moralidade e da eticidade no serviço público.

**Art. 5.º** É vedado o Acordo de Não Persecução Disciplinar nas seguintes hipóteses:



I – existência de Processo Administrativo-Disciplinar em curso contra o membro do Ministério Público, na forma dos artigos 135 a 154 da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973;

II – existência de Acordo de Não Persecução Disciplinar celebrado em favor do membro do Ministério Público nos últimos 3 (três) anos, contado da data da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

III – existência de sanção disciplinar aplicada definitivamente em desfavor do membro do Ministério Público nos últimos 3 (três) anos, contado da data da aplicação pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** Também é vedado o Acordo de Não Persecução Disciplinar nas hipóteses de concurso com as faltas disciplinares cujas sanções previstas sejam de suspensão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, demissão, remoção por interesse público ou disponibilidade por interesse público, na forma, respectivamente, dos artigos 114, incisos IV, V, VI, e parágrafo único, incisos I e III, bem como dos artigos 118, 118-A, 118-B, 120 e 121, todos da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973.

## CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS NO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E DA POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR

**Art. 6.º** Escoado o prazo previsto no artigo 132 da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973, com ou sem a manifestação do investigado, os autos do Inquérito Administrativo serão conclusos à autoridade investigante, que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, à vista das provas coletadas e das alegações defensivas, poderá:

I – complementar a investigação, para os seguintes fins:

a) realizar diligências que entender imprescindíveis ou úteis para dirimir dúvida sobre ponto relevante ou esclarecer fato que interesse à solução da causa;

b) sanar qualquer nulidade;

c) atender requerimento do investigado para a produção de prova cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na investigação.

II – apresentar parecer conclusivo, especificando as provas produzidas e explanando sobre a configuração, ou não, de casos ou hipóteses passíveis de aplicação de penalidade disciplinar;

III – propor ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de audiência, de ofício ou em razão de provocação do investigado, em decisão motivada, com o objetivo de apresentação ao membro do Ministério Público de proposta de Acordo de Não Persecução Disciplinar, tendo, como condição para a oferta, a presença dos seguintes requisitos específicos:

a) confissão formal e circunstanciada do investigado quanto à existência e prática da falta disciplinar imputada;

b) configuração, em tese, de hipótese passível de aplicação das penalidades disciplinares de advertência, multa ou censura, isolada ou cumulativamente, previstas na Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973;

c) serem favoráveis ao investigado os seus antecedentes, a natureza e a quantidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça;

d) necessidade da concreta implementação pelo investigado de medidas efetivas de regularização ou adequação do serviço ministerial, bem como de compensação ou reparação do prejuízo causado.

## CAPÍTULO III DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR

**Art. 7.º** Na hipótese do inciso III do artigo 6.º deste Provimento, os autos do Inquérito Administrativo serão encaminhados ao Corregedor-Geral do Ministério Público, que:

I – acolhendo a manifestação da autoridade investigante, designará dia e hora para a realização da audiência, notificando-se o investigado e seu defensor para comparecimento;

II – não acolhendo a manifestação da autoridade investigante, em decisão motivada, devolverá os autos para os fins dos incisos I ou II do artigo 6.º deste Provimento.

**Art. 8.º** Na audiência de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Disciplinar, o Corregedor-Geral do Ministério Público, acompanhado da autoridade investigante e, quando entender pertinente, de Promotor-Corregedor integrante do Programa de Autocomposição Preventiva e Resolutiva da Corregedoria-Geral do Ministério Público (COMPOR), na presença do investigado e de seu defensor, verificando estarem presentes os requisitos gerais, específicos, objetivos e subjetivos, proporá ao investigado o Acordo de Não Persecução Disciplinar.

**Parágrafo único.** Em não sendo aceito pelo investigado o acordo, serão reduzidas a termo, de modo objetivo, as ocorrências e decisões tomadas na ocasião, sendo, posteriormente, o Inquérito Administrativo encaminhado pelo Corregedor-Geral do Ministério



Público à autoridade investigante, para os fins dos incisos I ou II do artigo 6.º deste Provimento.

**Art. 9.º** Na hipótese de aceitação do acordo pelo investigado será lavrado “Termo de Acordo de Não Persecução Disciplinar”, devidamente assinado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, autoridade investigante, investigado e seu defensor, devendo nele constar:

I – a descrição do fato que, em tese, configura hipótese passível de aplicação da penalidade disciplinar de advertência, multa e/ou censura, com a respectiva indicação do tipo administrativo-disciplinar previsto na Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973;

II – a aquiescência do investigado quanto à existência e prática do fato imputado e a indicação da confissão nos autos do Inquérito Administrativo;

III – a descrição das obrigações a serem cumpridas pelo investigado para a regularização ou adequação do serviço ministerial, bem como para a compensação ou reparação do prejuízo causado;

IV – o prazo e o modo de cumprimento e de fiscalização das obrigações assumidas pelo investigado;

V – a adesão voluntária do investigado ao Programa de Autocomposição Preventiva e Resolutiva da Corregedoria-Geral do Ministério Público (COMPOR), na forma do Provimento n. 01/2021-CGMP, quando cabível;

VI – a aceitação do investigado de todos os termos do acordo.

**Parágrafo único.** As obrigações a serem cumpridas pelo investigado para a regularização ou adequação do serviço ministerial e para a compensação ou reparação do prejuízo causado observarão, quando possível, as atribuições do cargo em que classificado o investigado, podendo consistir na:

I – prestação de serviço voluntário, tais como a atuação:

a) em plenário do Tribunal do Júri ou outras audiências judiciais e/ou extrajudiciais em cooperação, com renúncia à percepção de diária e de indenização com gastos de transporte, caso haja necessidade de deslocamento, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias;

b) em cooperação em cargo(s) de Promotoria de Justiça com atraso de serviço, por prazo determinado, em feitos externos (procedimentos policiais e processos judiciais) e/ou internos (notícias de fato e procedimentos investigatórios extrajudiciais), quantitativa e qualitativamente definidos, com renúncia à percepção de diária e de indenização com gastos de transporte, caso haja necessidade de deslocamento, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

II – frequência a cursos de formação ou aperfeiçoamento, preferencialmente organizados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), cuja temática guarde pertinência com a falta disciplinar em tese apurada;

III – correção, em prazo exíguo, certo e específico, da irregularidade apontada na investigação disciplinar;

IV – adesão do investigado a projetos institucionais;

V – utilização pelo investigado de ferramentas de apoio ao serviço, disponíveis no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e em outros órgãos públicos ou privados;

VI – prestação pecuniária destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul;

VII – obrigação de permanecer no cargo em que é classificado durante o período de execução do Acordo de Não Persecução Disciplinar, com a postergação do trânsito em caso de promoção ou remoção.

#### CAPÍTULO IV

##### DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR

**Art. 10.** Celebrado o acordo, o Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhará imediatamente o Inquérito Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, este decida quanto à homologação do “Termo de Acordo de Não Persecução Disciplinar”.

**Art. 11.** No caso de não homologação do Acordo de Não Persecução Disciplinar pelo Conselho Superior do Ministério Público, o Inquérito Administrativo será devolvido à autoridade investigante para proceder na forma dos incisos I ou II do artigo 6.º deste Provimento.

**Art. 12.** Homologado o Acordo de Não Persecução Disciplinar pelo Conselho Superior do Ministério Público, o Inquérito Administrativo será devolvido à autoridade investigante para a execução dos termos do acordo celebrado.

#### CAPÍTULO V

##### DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR

**Art. 13.** A autoridade investigante deverá notificar o investigado para dar início ao cumprimento dos termos do Acordo de Não



Diário eletrônico  
**Ministério Público**  
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

[www.mprs.mp.br](http://www.mprs.mp.br)

Edição n. 3194

Persecução Disciplinar celebrado e homologado, em conformidade com as condições e obrigações assumidas.

**Art. 14.** No prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da notificação do investigado, a autoridade investigante deverá proceder à verificação do cumprimento do Acordo de Não Persecução Disciplinar.

§ 1.º Em caso de cumprimento dos termos do acordo, a autoridade investigante apresentará parecer conclusivo, sugerindo ao Corregedor-Geral do Ministério Público o arquivamento do Inquérito Administrativo, em razão da extinção da punibilidade administrativa do investigado.

§ 2.º Em não sendo cumprido o acordo, a autoridade investigante comunicará o ocorrido ao Conselho Superior do Ministério Público e procederá na forma dos incisos I ou II do artigo 6.º deste Provimento.

**Art. 15.** O Corregedor-Geral do Ministério Público, na hipótese de cumprimento dos termos do acordo, submeterá sua decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 133 da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 16.** O oferecimento do Acordo de Não Persecução Disciplinar não aceito pelo membro do Ministério Público não vincula nem restringe a penalidade a ser aplicada ao final do Processo Administrativo-Disciplinar instaurado para a persecução da falta disciplinar.

**Art. 17.** São irrecorríveis as decisões, por força dos artigos 159 a 161 da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973:

I – do Corregedor-Geral do Ministério Público, que entender não ser cabível o Acordo de Não Persecução Disciplinar;

II – do Conselho Superior do Ministério Público, que não homologar o Acordo de Não Persecução Disciplinar, na forma do artigo 11 deste Provimento.

**Art. 18.** A celebração e o cumprimento pelo investigado do Acordo de Não Persecução Disciplinar constarão nos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público, apenas para o fim do inciso II do artigo 5.º deste Provimento e pelo período necessário a sua observância, cabendo à Corregedoria-Geral do Ministério Público o registro, na forma do artigo 28, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 7.669, de 17 de junho de 1982.

**Art. 19.** O Acordo de Não Persecução Disciplinar não se aplica aos casos em que já instaurado Processo Administrativo-Disciplinar.

**Art. 20.** Os casos omissos serão resolvidos:

I – pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, na esfera de suas atribuições, relativamente ao rito do Inquérito Administrativo ou aos termos do Acordo de Não Persecução Disciplinar;

II – pelo Procurador-Geral de Justiça, nos demais casos.

**Art. 21.** Este Provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário Eletrônico do Ministério Público.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições anteriores em contrário.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2021.

**MARCELO LEMOS DORNELLES,**  
Procurador-Geral de Justiça.

**MARCELO LISCIO PEDROTTI,**  
Corregedor-Geral do Ministério Público.

Registre-se e publique-se.

**LUCIANO DE FARIA BRASIL,**  
Promotor de Justiça,  
Chefe de Gabinete.

**PROVIMENTO N. 52/2021 - PGJ**

Regulamenta os artigos 127 e 128 da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973, e disciplina, no âmbito das atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público e das normas disciplinares dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a Notícia de Fato, de caráter disciplinar, e a Reclamação Disciplinar, e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, na condição de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 11, "caput", da Lei Estadual n. 7.669, de 17 de junho de 1982, e o **CORREGEDOR-GERAL**



**DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de organizar os serviços da Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma do artigo 28, inciso I, da Lei Estadual n. 7.669, de 17 de junho de 1982,

**CONSIDERANDO** que o Procurador-Geral de Justiça é o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e do Órgão Especial do Colégio de Procuradores;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, na forma do artigo 14, "caput", da Lei Estadual n. 7.669, de 17 de junho de 1982;

**CONSIDERANDO** que cabe à Corregedoria-Geral do Ministério Público instaurar e decidir, por meio do Corregedor-Geral do Ministério Público, e instruir, por meio dos Promotores-Corregedores, expediente administrativo preliminar, de natureza disciplinar e de caráter reservado, destinado a conhecer e apurar irregularidades ou notícias de faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público, na forma dos artigos 127 e 128 da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Conselho Superior do Ministério Público deliberar sobre a decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público de arquivamento de Inquérito Administrativo, na forma do artigo 134 da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973;

**RESOLVEM:**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA COMUNICAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA DISCIPLINAR**

**Art. 1.º** Ficam regulamentados, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, os artigos 127 e 128 da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973, que, respectivamente, prescrevem que, qualquer Órgão da Administração Superior do Ministério Público, sempre que tiver conhecimento, tomará as medidas necessárias para a apuração de irregularidades ou de faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público, e a possibilidade de reclamação, de qualquer pessoa ou autoridade, dirigida à Corregedoria-Geral do Ministério Público, destinada à apuração de responsabilidade de membro do Ministério Público, mediante representação escrita ou por outro meio idôneo.

**Parágrafo único.** Este Provimento disciplina, no âmbito das atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público e das normas disciplinares dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a Notícia de Fato, de caráter disciplinar, como registro prévio, e a Reclamação Disciplinar, como expediente preliminar à instauração de Inquérito Administrativo ou Processo Administrativo-Disciplinar.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA NOTÍCIA DE FATO**

**Art. 2.º** A Notícia de Fato, de caráter disciplinar, constitui registro facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar, decorrente de comunicação ou representação de qualquer pessoa ou autoridade, para os fins de, quando conveniente à investigação disciplinar futura, especificar o fato, precisar a identificação do(s) noticiado(s) e/ou delinear a conduta com potencial imputação disciplinar.

**Parágrafo único.** As comunicações oriundas da Ouvidoria do Ministério Público equiparam-se, para os fins deste Provimento, à comunicação ou representação de qualquer pessoa.

**Art. 3.º** Recebida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público a comunicação ou representação, por qualquer meio idôneo, será instaurada a Notícia de Fato, que conterá no registro somente a identificação do noticiante e o objeto da comunicação ou representação.

**Art. 4.º** A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação ou representação, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período.

**Art. 5.º** A Notícia de Fato poderá ser arquivada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, sumariamente, nas seguintes hipóteses:

I – impossibilidade de identificação do noticiante da comunicação ou da representação ou se tratando de anônima, exceto se apresentar relato consistente e elemento probatório, ainda que mínimo, do alegado ou se desnecessária a sua identificação em face do fato descrito;

II – impossibilidade de compreensão da comunicação ou da representação, pela ilegibilidade da escrita ou desconexão de ideias do noticiado;

III – impossibilidade de identificação do(s) autor(es) da conduta;

IV – manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada;

V – manifesta ausência de atribuição da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

VI – ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração;



VII – o fato noticiado for ou tiver sido objeto de Notícia de Fato, investigação, processamento e/ou julgamento.

**Parágrafo único.** O eventual arquivamento da Notícia de Fato não obstará o encaminhamento de cópia do expediente às autoridades competentes, a juízo da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

**Art. 6.º** Em não sendo hipótese de arquivamento sumário e havendo plausibilidade de repercussão do noticiado na seara disciplinar, a Notícia de Fato terá prosseguimento, quando necessário, somente para os seguintes fins:

I – solicitar informações aos órgãos e membros do Ministério Público;

II – coletar dados preliminares disponíveis nos sistemas corporativos institucionais e/ou em sistemas de órgãos públicos e/ou abertos de natureza privada.

§ 1.º A eventual solicitação de informações ao membro do Ministério Público observará o prazo de 10 (dez) dias e a faculdade da resposta, na forma do artigo 43, inciso XI, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e do artigo 55, inciso XI, da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973.

§ 2.º Na instrução da Notícia de Fato é vedada a expedição de requisições ou qualquer outro ato típico de investigação.

**Art. 7.º** Restando delimitadas a materialidade, a autoria e a conduta, bem como subsistindo indícios mínimos de caráter disciplinar, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará a conversão da Notícia de Fato em Reclamação Disciplinar.

**Parágrafo único.** Caso na instrução não tenham sido delimitadas a materialidade, a autoria e a conduta, bem como se inexistirem indícios mínimos de caráter disciplinar, a Notícia de Fato será arquivada.

### CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

**Art. 8.º** A Reclamação Disciplinar é o expediente preliminar para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio de apuração de irregularidades ou de faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público, originada de:

I – conversão de Notícia de Fato, de caráter disciplinar;

II – provocação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Órgão Especial do Colégio de Procuradores;

III – decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, ou em procedimentos correicionais de qualquer natureza, em especial aqueles de correição ordinária, extraordinária ou permanente, de inspeção e de controle e fiscalização.

§ 1.º Na hipótese de conversão da Notícia de Fato em Reclamação Disciplinar, esta conterà no registro a identificação do reclamante, o objeto da comunicação ou representação e a identificação do reclamado.

§ 2.º Recebida a comunicação ou a representação dos Órgãos da Administração Superior pela Corregedoria-Geral do Ministério Público ou em cumprimento à decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público será instaurada a Reclamação Disciplinar, que conterà no registro o objeto da apuração e a identificação do reclamado.

**Art. 9.º** A Reclamação Disciplinar será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua instauração, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** O período de tramitação da eventual Notícia de Fato antecedente será computado no prazo total do “caput”.

**Art. 10.** Em não sendo caso de arquivamento sumário, decorrente da manifesta ausência de atribuição da Corregedoria-Geral do Ministério Público ou da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, a Reclamação Disciplinar terá prosseguimento, facultando-se a realização de diligências, tais como:

I – proceder à oitiva formal do reclamante;

II – proceder à realização de inspeção;

III – solicitar informações aos órgãos e membros do Ministério Público;

IV – coletar dados preliminares disponíveis nos sistemas corporativos institucionais e/ou em sistemas de órgãos públicos e/ou abertos de natureza privada.

§ 1.º A eventual solicitação de informações ao membro do Ministério Público observará o prazo de 10 (dez) dias e a faculdade da resposta, na forma do artigo 43, inciso XI, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e do artigo 55, inciso XI, da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973.

§ 2.º Na instrução da Reclamação Disciplinar é vedada a expedição de requisições ou qualquer outro ato típico de investigação.





**Art. 11.** Devidamente instruída a Reclamação Disciplinar, o Corregedor-Geral do Ministério Público, em decisão fundamentada, poderá determinar:

I – o seu arquivamento, se não caracterizada falta de natureza disciplinar ou ilícito penal ou se ocorrer a perda do objeto;

II – a instauração de Inquérito Administrativo, na forma do artigo 129 da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973, se as provas coletadas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos e houver necessidade de investigação;

III – a instauração de Processo Administrativo-Disciplinar, na forma do artigo 135, parágrafo único, da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da falta de natureza disciplinar.

§ 1.º Havendo indícios da prática de ilícito penal, o Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhará cópia integral da Reclamação Disciplinar ao Procurador-Geral de Justiça, para o fim previsto no artigo 25, inciso XVII, da Lei Estadual n. 7.669, de 17 de junho de 1982.

§ 2.º Havendo indícios da prática de ato de improbidade administrativa, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá encaminhar cópia integral da Reclamação Disciplinar ao membro do Ministério Público com atribuições.

#### **CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE REVISÃO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**Art. 12.** Na hipótese de arquivamento da Reclamação Disciplinar, o Corregedor-Geral do Ministério Público dará ciência da decisão ao reclamante ou ao Órgão da Administração Superior que o provocou.

§ 1.º O reclamante será cientificado da decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico idôneo, cabendo pedido de revisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º Para instruir eventual pedido de revisão, o reclamante poderá obter certidão de inteiro teor da decisão que determinou o arquivamento, na forma do artigo 128, parágrafo único, da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973.

**Art. 13.** Havendo pedido de revisão do arquivamento da Reclamação Disciplinar, o Corregedor-Geral do Ministério Público, analisando-o, poderá:

I – revisar sua decisão, determinando a instauração de Inquérito Administrativo ou Processo Administrativo-Disciplinar, na forma do artigo 11, incisos II ou III, deste Provimento;

II – submeter a sua decisão de arquivamento e o pedido de revisão ao Conselho Superior do Ministério Público.

**Art. 14.** O Corregedor-Geral do Ministério Público, na hipótese de indeferir o pedido de revisão, encaminhará imediatamente a Reclamação Disciplinar ao Conselho Superior do Ministério Público, para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, este decida quanto à revisão pretendida.

**Art. 15.** No caso de acolhimento pelo Conselho Superior do Ministério Público do pedido de revisão de arquivamento, a Reclamação Disciplinar será devolvida ao Corregedor-Geral do Ministério Público, com a provocação de instauração de Inquérito Administrativo, na forma do artigo 129 da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973.

**Art. 16.** No caso de não acolhimento pelo Conselho Superior do Ministério Público do pedido de revisão de arquivamento, a Reclamação Disciplinar será devolvida ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para providências de arquivamento.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 17.** O arquivamento da Notícia de Fato não conduz à resolução do mérito nas hipóteses do artigo 5.º, incisos I, II, III e VI, deste Provimento.

**Art. 18.** O arquivamento da Reclamação Disciplinar não conduz à resolução do mérito nas hipóteses de ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

**Art. 19.** São irrecorríveis as decisões, por força dos artigos 159 a 161 da Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973:

I – do Corregedor-Geral do Ministério Público, que entender pelo arquivamento da Notícia de Fato, de caráter disciplinar, na forma dos artigos 5º e 7º, parágrafo único, deste Provimento;

II – do Conselho Superior do Ministério Público, que não acolher pedido de revisão de arquivamento de Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 16 deste Provimento.

**Art. 20.** As instaurações de Notícias de Fato e de Reclamações Disciplinares não constarão nos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público.

**Parágrafo único.** A Corregedoria-Geral do Ministério Público manterá registro próprio de Notícias de Fato e Reclamações



Diário eletrônico  
**Ministério Público**  
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

[www.mprs.mp.br](http://www.mprs.mp.br)

Edição n. 3194

Disciplinares instauradas apenas para o fim do inciso VII do artigo 5.º deste Provimento e pelo período necessário a sua observância.

**Art. 21.** Os casos omissos serão resolvidos:

I – pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, na esfera de suas atribuições, relativamente ao rito da Notícia de Fato e da Reclamação Disciplinar;

II – pelo Procurador-Geral de Justiça, nos demais casos.

**Art. 22.** Este Provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário Eletrônico do Ministério Público.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições anteriores em contrário.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2021.

**MARCELO LEMOS DORNELLES,**  
Procurador-Geral de Justiça.

**MARCELO LISCIO PEDROTTI,**  
Corregedor-Geral do Ministério Público.

Registre-se e publique-se.

**LUCIANO DE FARIA BRASIL,**  
Promotor de Justiça,  
Chefe de Gabinete.

**BOLETIM N. 340/2021**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, MARCELO LEMOS DORNELLES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE: DESIGNAR**

- o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais JÚLIO CÉSAR DE MELO, ID n.3336760, para, na condição de representante desta Instituição, firmar o Termo de Cooperação que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, visando a disponibilização de informações entre a SSP/RS e o MP/RS, com o acesso recíproco aos bancos de dados da Secretaria da Segurança Pública no Sistema Consultas Integradas (CSI) e da base de dados ostensivos da Procuradoria Geral de Justiça (Bases de Denúncias, Base de TACs, Base de Inquéritos Cíveis, Medidas Protetivas e Base de Partes), para utilização, exclusivamente pelos servidores previamente designados, nas atividades desempenhadas pelos partícipes, restando vedada à divulgação desses dados a qualquer outra pessoa física ou jurídica (PR.00686.00140/2021-9 - Port. 2910/2021).

- a Dra. MARIANA DE AZAMBUJA PIRES, Promotora de Justiça com atuação na Promotoria de Justiça Cível de Guaíba, para oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao réu Leonardo Vaz Alves Gomes, bem como para, havendo aceitação, acompanhar o cumprimento de suas condições, com base no Processo Criminal n.50046127420208210052, oriundo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guaíba, e, no caso de suas férias, impedimentos ou ausências, seu substituto de escala que não estiver impedido (Port. 2958/2021).

**ALTERAR**

- o nome da Promotora de Justiça, Letícia Elsner Pacheco de Sá, para LETÍCIA ELSNER PACHECO, em face da prova apresentada.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

**LUCIANO DE FARIA BRASIL,**  
Promotor de Justiça,  
Chefe de Gabinete.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**ORDEM DE SERVIÇO N. 08/2021 - SUBADM**

Altera o Anexo Único da Ordem de Serviço n. 04/2018, que dispõe sobre a utilização de vagas na garagem interna do edifício-sede do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

**O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, BENHUR BIANCON JR.,** no uso de suas



Diário eletrônico  
**Ministério Público**  
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

[www.mprs.mp.br](http://www.mprs.mp.br)

Edição n. 3194

atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer o cronograma alusivo ao primeiro semestre de 2022, fins de realização de novo sorteio para utilização das vagas destinadas aos servidores na garagem interna da Sede Institucional;

**CONSIDERANDO** o teor do **PR.01264.00539/2021-0**,

**RESOLVE** editar a seguinte **ORDEM DE SERVIÇO**:

**Art. 1.º** Altera o Anexo Único da Ordem de Serviço n. 04/2018 - SUBADM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO ÚNICO**

**Cronograma:**

Disponibilização do Formulário Eletrônico de Inscrição na Intranet:	Dia <b>22 de novembro</b> de 2021.
Habilitação dos servidores interessados por meio de inscrição na Intranet:	Até às 18 horas do dia <b>1.º de dezembro</b> de 2021.
Divulgação das listas dos habilitados ao sorteio:	Dia <b>03 de dezembro</b> de 2021.
Interposição de recurso:	Até às 18 horas do dia <b>07 de dezembro</b> de 2021.
Publicação da lista final dos servidores que estarão concorrendo ao sorteio:	Dia <b>10 de dezembro</b> de 2021.
Realização do Sorteio:	Dia <b>13 de dezembro</b> de 2021, às 14 horas, na Sala da Administração Predial, localizada na Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, n. 80, 3.º andar, Torre Norte, nesta Capital.
Publicação da lista dos servidores sorteados:	Dia <b>15 de dezembro</b> de 2021.
Apresentação do documento de habilitação do condutor e do certificado de registro e licenciamento do veículo, diretamente na Central de Controle e cadastramento do usuário no Aplicativo "Meu Veículo":	Até o dia <b>17 de dezembro</b> de 2021.
Acesso à garagem interna:	A partir de <b>07 de janeiro</b> de 2022.

**Art. 2.º** Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 26 de outubro de 2021.

**BENHUR BIANCON JR.**,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Registre-se e publique-se.

**ROBERVAL DA SILVEIRA MARQUES**,  
Diretor-Geral.

**BOLETIM N. 341/2021**

**O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, BENHUR BIANCON JR., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

**CONCEDER**

- o abono de permanência à servidora IZABEL CRISTINA VALDEZ, Oficial do Ministério Público, ID n.3446409, a contar de 27 de janeiro de 2012, com fundamento no MI n.6579 c/c art. 3º da Emenda Constitucional n.103/2019 e art. 3º da Lei Complementar Estadual n.15.429/2019, nos termos do art. 57 da Lei n.8.213/1991, art. 70 do Decreto n.3.048/1999 e art. 3º, incisos I e III, da Lei Complementar n.142/2013, observada a prescrição quinquenal, contada do protocolo de seu requerimento, em 10 de dezembro de 2020 (PR.00576.00465/2018-9 - Port. 2976/2021).

- o abono de permanência ao servidor IVALDECIR CÉSAR HEMING, Agente Administrativo, ID n.3439690, a contar de 16 de maio de 2008, com fundamento no MI n.6579 c/c art. 3º da Emenda Constitucional n.103/2019 e art. 3º da Lei Complementar Estadual n.15.429/2019, nos termos do art. 57 da Lei n.8.213/1991, art. 70 do Decreto n.3.048/1999 e art. 3º, incisos I e III, da Lei Complementar



Diário eletrônico  
**Ministério Público**  
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

[www.mprs.mp.br](http://www.mprs.mp.br)

Edição n. 3194

n.142/2013, observada a prescrição quinquenal, contada do protocolo de seu requerimento, em 30 de março de 2021 (PR.00576.00163/2021-4 - Port. 2977/2021).

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

**BENHUR BIANCON JR.**,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

**SÚMULA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA N.088/2021  
PROCEDIMENTO N.02405.000.121/2021  
TOMADA DE PREÇO N.016/2021**

**CONTRATADA:** 4D CONSTRUÇÕES LTDA; **OBJETO:** contratação de serviço de engenharia, com o fornecimento de materiais, para a execução, de reforma e manutenção predial nas Promotorias de Justiça Tramandai, com área de 719,48m<sup>2</sup>, situadas na Rua Vergueiros, n.205, em Tramandai/RS; **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses; **VALOR TOTAL:** R\$ 96.028,87; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UO 09.01, Recurso 011, Projeto/Atividade 1764, Subprojeto 00008 Natureza da Despesa 4.4.90.51, Rubrica 5103 SRO 072; **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal n.8.666/93, ao Código Civil Brasileiro e à Lei Estadual n.11.389/99.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 25 de outubro de 2021.

**CARLOS ALBERTO CUNHA UMSZA**,  
Diretor-Geral substituto.

**SÚMULA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL  
PROCEDIMENTO N.02405.000.121/2021**

O DIRETOR-GERAL da Procuradoria-Geral de Justiça, órgão administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, designa, como fiscal do contrato constante do processo em epígrafe, o servidor Gilberto José Damasceno Ferreira Filho e, como seu substituto, o servidor Adilson Ruano Machado.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Alegre, 25 de outubro de 2021.

**CARLOS ALBERTO CUNHA UMSZA**,  
Diretor-Geral substituto.

**SÚMULA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.135/2019  
PROCEDIMENTO N.02405.000.194/2019  
PREGÃO ELETRÔNICO N.044/2019**

**CONTRATADA:** LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.; **OBJETO:** Prorrogar a vigência da avença, por 12 (doze) meses, a contar de 31 de outubro de 2021; Alterar qualitativamente o posto constante do item 68 do Anexo I do Edital, afora acrescer 04 (quatro) - itens 242, 243, 244 e 245 - postos ao Anexo II do Edital, tudo relativamente ao objeto do ajuste (cláusula segunda), a contar de 1º de novembro de 2021, conforme descrito resumidamente abaixo: - Item 68 - POA Unidade de Transportes: posto armado, 24h, segunda a domingo, inclusive feriados, com rádio; - Item 242 - POA Santana: posto armado, 8h48, com 1h de intervalo, diurno, com função de líder; - Item 243 - PJ Montenegro: posto armado, 12h, diurno, segunda a domingo, inclusive feriados; - Item 244 - PJ Santiago: posto armado, 8h48, com 1h de intervalo, diurno, segunda a sexta; - Item 245 - POA Sede Institucional: posto armado, 8h48, com 1h de intervalo, diurno, segunda a sexta; Suprimir 03 (três) - itens 34, 159 e 232 - postos ao Anexo II do Edital, tudo relativamente ao objeto do ajuste (cláusula segunda), a contar de 1º de novembro de 2021, conforme descrito resumidamente abaixo: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA Procedimento n.02405.000.194/2019 — Gestão de Contratos Documento elaborado por Anelivia Schmitt Witzel em 27/10/2021. RUA GENERAL ANDRADE NEVES, 106 20º ANDAR, Bairro CENTRO, CEP 9001021 - Item 34 - PJ Montenegro: posto armado, 12h, noturno com 24h finais de semana; - Item 159 - PJ Montenegro - posto 2: posto armado, 12h, diurno, segunda a sexta; - Item 232- POA Criminal posto 3: posto armado, 12h, noturno, segunda a domingo, inclusive feriados; Em razão do disposto acima, o valor mensal da avença, estipulado em sua cláusula quinta, a contar de 1º de novembro de 2021, passará a: Montante A: R\$ 1.173.877,36; Montante B: R\$ 70.582,85; Montante C: R\$ 149.624,69 (estimado); Montante D1: R\$ 103.046,73; Montante D2: R\$ 12.612,25 (estimado). Alterar a cláusula sétima da avença (Da Atualização Monetária), que passa a ter a seguinte redação: "Os valores do presente contrato não pagos no prazo aqui previsto deverão ser corrigidos desde então até a data do efetivo pagamento, pelo IPCA-IBGE, ou por outro que venha a substituí-lo, pro rata die"; Alterar o subitem 8.2.2 da cláusula oitava do ajuste, que passa a ter a seguinte redação: "8.2.2 O índice a ser considerado é o IPCA-IBGE correspondente à variação no período, que terá como termo inicial o mês da apresentação da proposta de preços e como termo final o 12º mês"; Consignar que o reajuste de preços do período, tendo como índice o IPCA-IBGE, se dará por apostilamento; Incluir Cláusula de Repactuação de Preços, com a seguinte redação: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS: Fica assegurado à Contratada o direito à repactuação de valores ainda não adimplidos, não concedidos e/ou pendentes de solicitação em razão da não homologação de novo acordo, convenção ou dissídio coletivo, bem como aquelas advindas no decorrer da vigência a ser prorrogada, nos termos do Decreto 2.271/1997 e Contrato de Prestação de Serviços". **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UO 09.01, Recurso 0011, Projeto 6420, Subprojeto 0001, Natureza da Despesa 3.3.90.37, Rubrica 3702; **FUNDAMENTO LEGAL:** nos artigos 57, inciso II, e 65, I e II, alíneas a, b e d, e § 1º, da Lei Federal n.8.666/1993, bem como na cláusula décima quarta, item 14.2, do ajuste;

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre 27 de outubro de 2021.

**CARLOS ALBERTO CUNHA UMSZA**,  
Diretor-Geral em substituição.



**TERMO DE INCLUSÃO DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO N.071/2020  
PROCEDIMENTO N.02405.000.103/2020**

O **DIRETOR-GERAL**, da Procuradoria-Geral de justiça, órgão administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições designa a inclusão, como fiscal técnico substituto do contrato constante no procedimento em epígrafe, o servidor Luís Cláudio Chaves Ziulkoski.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre 27 outubro de 2021.

**CARLOS ALBERTO CUNHA UMSZA**,  
Diretor-Geral substituto.

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL**

**FAÇO PÚBLICO**, CUMPRINDO DETERMINAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe o artigo 15, § 2º, combinado com o artigo 62, ambos da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o Provimento n.º 08/2002, publicado no Diário Oficial da Justiça de 19 de fevereiro de 2002, que se encontram vagos os cargos abaixo elencados, na forma de provimento e critério abaixo relacionados:

EDITAL	FORMA DE PROVIMENTO	CRITÉRIO	CARGO
152/2021	Promoção	Antiguidade	Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de São Luiz Gonzaga, de entrância intermediária.
153/2021	Remoção	Merecimento	21º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal Porto Alegre, de entrância final.
154/2021	Remoção	Antiguidade	1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Pelotas, de entrância final.
155/2021	Remoção	Merecimento	7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre (Torcedor e Grandes Eventos), de entrância final.
156/2021	Remoção	Antiguidade	1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Cachoeirinha, de entrância intermediária.
157/2021	Remoção	Merecimento	Promotor de Justiça Substituto de Entrância Intermediária – 1.
158/2021	Remoção	Antiguidade	2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Dom Pedrito, de entrância intermediária.
159/2021	Remoção	Merecimento	Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Nonoai, de entrância inicial.
160/2021	Remoção	Antiguidade	Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Casca, de entrância inicial.

Os **PROMOTORES DE JUSTIÇA** interessados têm o prazo de 10 (dez) dias, computados na forma do artigo 3º, § 1º, do Provimento n.º 33/2008, para manifestarem interesse na habilitação.

O prazo de desistência encerra-se dois dias úteis após o prazo de habilitação, nos termos da Súmula nº 22 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

**MÁRCIO EMÍLIO LEMES BRESSANI**,  
Promotor-Assessor.



Diário eletrônico  
**Ministério Público**  
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

[www.mprs.mp.br](http://www.mprs.mp.br)

Edição n. 3194

**AVISO N.45/2021**

Torno público, nos termos do art. 38, § 4º, do Regimento Interno do egrégio Conselho Superior do Ministério Público (alterado pela Resolução n.03/2014 – CSMP, publicada no DEMP de 16/12/2014), que, na Sessão Ordinária realizada no dia 05 de outubro de 2021, foram examinadas as promoções de arquivamento lavradas em inquéritos civis, peças de informação e expedientes correlatos, tendo o Colegiado deliberado da seguinte forma:

**ARQUIVAMENTOS HOMOLOGADOS:**

00711.000.099/2019, 00722.000.200/2020, 00722.000.343/2020, 00723.001.113/2019, 00725.000.050/2018, 00728.001.150/2020,  
00735.000.049/2020, 00735.000.190/2021, 00736.000.052/2019, 00740.001.264/2021, 00740.001.888/2021, 00740.002.057/2021,  
00740.005.543/2020, 00747.000.030/2021, 00748.000.982/2020, 00748.001.080/2020, 00748.001.531/2020, 00748.002.231/2020,  
00748.002.772/2021, 00754.000.200/2021, 00755.000.178/2020, 00755.001.811/2020, 00755.002.738/2021, 00762.001.223/2020,  
00763.000.184/2020, 00771.001.234/2020, 00775.000.111/2019, 00783.000.392/2021, 00784.002.898/2020, 00794.001.243/2020,  
00794.001.998/2020, 00795.001.142/2020, 00798.000.902/2020, 00802.000.433/2021, 00802.000.435/2021, 00802.000.632/2020,  
00803.000.214/2020, 00803.000.215/2020, 00803.001.168/2019, 00811.000.001/2020, 00814.000.081/2021, 00814.000.131/2021,  
00814.000.138/2021, 00814.001.845/2020, 00814.001.871/2020, 00814.001.882/2020, 00815.004.369/2020, 00818.000.653/2021,  
00819.000.424/2020, 00820.000.025/2020, 00820.000.579/2020, 00820.000.951/2021, 00820.001.269/2020, 00820.001.360/2020,  
00820.001.463/2020, 00829.000.258/2020, 00832.000.094/2021, 00832.000.953/2021, 00832.001.289/2020, 00832.001.643/2019,  
00832.001.817/2020, 00832.001.939/2021, 00832.002.047/2021, 00832.002.190/2021, 00832.002.270/2021, 00832.002.328/2021,  
00852.000.178/2020, 00852.000.861/2021, 00852.002.158/2020, 00852.002.163/2020, 00853.001.293/2020, 00861.002.925/2020,  
00862.000.187/2021, 00864.000.113/2019, 00864.000.335/2021, 00864.001.060/2020, 00865.004.989/2020, 00867.000.344/2020,  
00872.001.590/2020, 00875.000.598/2019, 00878.000.229/2019, 00878.000.510/2019, 00879.001.157/2020, 00881.000.193/2020,  
00881.000.562/2020, 00881.000.854/2020, 00881.001.151/2020, 00887.000.197/2020, 00890.000.122/2020, 00891.000.693/2021,  
00893.001.146/2019, 00894.000.799/2020, 00901.000.236/2019, 00901.000.310/2018, 00901.000.326/2018, 00910.000.497/2021,  
00911.000.218/2019, 00911.001.861/2020, 00912.000.140/2019, 00914.001.950/2020, 00915.002.720/2020, 00919.000.026/2021,  
00921.000.053/2019, 00922.002.231/2020, 00924.000.188/2020, 00924.000.727/2021, 00924.001.526/2021, 00930.000.224/2021,  
00930.000.347/2019, 00930.000.634/2021, 00930.000.964/2020, 00930.001.023/2020, 00930.002.158/2020, 00931.000.097/2020,  
00931.000.728/2020, 00931.001.466/2019, 00931.004.635/2020, 00935.000.064/2019, 00935.000.104/2019, 00941.000.137/2021,  
00944.000.218/2018, 00949.001.517/2020, 00953.000.173/2020, 00970.000.109/2019, 01128.000.393/2021, 01128.000.432/2021,  
01128.000.475/2019, 01128.000.853/2019, 01132.000.072/2019, 01132.000.572/2020, 01138.000.148/2021, 01140.000.042/2020,  
01140.000.307/2020, 01140.000.435/2020, 01140.000.460/2020, 01140.000.616/2020, 01177.001.206/2020, 01202.000.504/2020,  
01212.001.156/2021, 01216.000.075/2021, 01216.000.222/2020, 01223.000.304/2020, 01232.000.312/2020, 01304.001.479/2018,  
01304.002.607/2019, 01304.002.673/2018, 01411.002.660/2019, 01411.003.561/2019, 01413.000.128/2020, 01413.000.142/2021,  
01413.000.579/2020, 01413.001.100/2020, 01413.001.587/2020, 01413.001.779/2020, 01413.002.199/2020, 01413.002.420/2020,  
01445.000.334/2020, 01508.000.131/2020, 01524.000.368/2019, 01530.000.701/2020, 01534.000.221/2019, 01536.001.882/2020,  
01538.000.266/2020, 01538.000.868/2020, 01538.001.366/2020, 01538.001.907/2020, 01583.000.015/2016, 01583.000.089/2018,  
01589.000.420/2019, 01589.001.720/2020, 01593.000.179/2020, 01593.000.505/2021, 01602.000.080/2020, 01604.000.397/2020,  
01604.001.133/2020, 01610.000.209/2020, 01610.000.418/2020, 01610.001.147/2020, 01610.001.372/2020, 01610.001.863/2020,  
01610.001.891/2020, 01614.000.558/2020, 01614.000.804/2020, 01618.001.153/2020, 01618.002.670/2020, 01623.000.380/2018,  
01623.000.614/2019, 01623.000.809/2019, 01623.000.862/2020, 01623.000.905/2020, 01625.000.647/2018, 01625.001.666/2020,  
01625.001.990/2020, 01625.002.353/2020, 01625.002.602/2021, 01625.002.633/2021, 01629.000.141/2021, 01633.000.074/2020,  
01633.000.670/2020, 01633.000.935/2018, 01633.000.967/2019, 01640.000.287/2021, 01642.000.414/2018, 01642.000.521/2019,  
01644.000.311/2021, 01646.000.549/2017, 01650.000.066/2021, 01650.000.272/2020, 01654.000.521/2019, 01654.000.581/2020,  
01656.000.001/2020, 01656.000.069/2020, 01656.000.272/2020, 01656.000.295/2018, 01656.000.541/2018, 01656.000.900/2020,  
01656.002.128/2020, 01684.000.213/2020, 01684.000.335/2018, 01686.000.303/2020, 01688.000.038/2020, 01688.000.504/2020,  
01688.000.702/2020, 01690.000.234/2018, 01690.000.270/2019, 01690.000.300/2017, 01690.000.345/2019, 01690.000.702/2018,  
01690.000.753/2021, 01690.000.805/2021, 01690.001.197/2020, 01690.002.002/2019, 01690.002.134/2020, 01690.002.195/2019,  
01698.000.124/2020, 01702.000.473/2020, 01716.000.019/2021, 01724.000.286/2019, 01726.000.602/2020, 01728.000.067/2020,  
01730.000.087/2018, 01734.000.349/2020, 01734.000.376/2020, 01738.000.490/2020, 01748.000.135/2020, 01750.000.374/2018,  
01750.000.477/2019, 01750.000.483/2020, 01754.000.454/2018, 01764.000.033/2021, 01764.000.098/2021, 01764.000.277/2019,  
01766.000.679/2020, 01766.000.739/2020, 01770.000.341/2020, 01776.000.110/2020, 01776.000.396/2020, 01788.000.041/2020,  
01802.000.689/2018, 01802.000.772/2020, 01802.001.395/2020, 01804.000.321/2021, 01806.000.923/2019, 01812.000.278/2020,  
01826.000.613/2020, 01862.000.010/2020, 01868.000.083/2021, 01868.000.145/2018, 01868.000.313/2020, 01868.001.145/2020,  
01870.000.033/2021, 01870.000.116/2020, 01870.000.292/2020, 01870.000.396/2020, 01886.000.016/2020, 01886.000.195/2021,  
01886.000.267/2019, 01890.000.084/2019, 01890.000.130/2020, 01894.000.388/2017, 01894.000.560/2020, 01894.000.753/2020,  
01900.000.187/2021, 01902.000.031/2018, 01902.000.353/2019, 01904.000.187/2020, 01904.000.200/2018, 01904.000.228/2021,  
01904.000.396/2019, 01904.000.543/2020, 01904.000.576/2020, 01904.000.634/2020, 01906.000.116/2019, 01906.000.285/2018,  
01906.000.373/2020, 01906.000.531/2019, 01906.000.588/2019, 01908.000.464/2019, 01910.001.022/2019, 01912.000.066/2021,  
01912.000.080/2021, 01912.000.252/2020, 01920.001.559/2019, 02378.000.725/2021, 02378.000.744/2020, 02378.001.090/2021,  
02378.001.138/2021, 02378.001.202/2021, 02378.001.203/2021, IC.00824.00022/1991, IC.00723.00002/2007, IC.00725.00003/2017,  
IC.00725.00053/2009, IC.00739.00026/2015, IC.00739.00090/2015, IC.00740.00044/2017, IC.00740.00047/2017,  
IC.00751.00021/2013, IC.00755.00001/2015, IC.00755.00043/2018, IC.00755.00049/2018, IC.00760.00004/2017,  
IC.00762.00011/2017, IC.00762.00045/2016, IC.00762.00119/2014, IC.00763.00021/2017, IC.00763.00057/2017,



Diário eletrônico  
**Ministério Público**  
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

[www.mprs.mp.br](http://www.mprs.mp.br)

Edição n. 3194

IC.00777.00034/2013,	IC.00783.00214/2013,	IC.00797.00020/2007,	IC.00818.00043/2008,	IC.00818.00050/2011,
IC.00820.00097/2008,	IC.00820.00180/2015,	IC.00824.00002/2018,	IC.00824.00007/2011,	IC.00824.00018/2018,
IC.00824.00018/2019,	IC.00824.00028/2018,	IC.00824.00045/2014,	IC.00824.00048/2020,	IC.00824.00052/2019,
IC.00824.00052/2020,	IC.00824.00079/2019,	IC.00824.00208/2017,	IC.00824.00229/2017,	IC.00827.00007/2016,
IC.00864.00040/2014,	IC.00864.00104/2010,	IC.00864.00195/2010,	IC.00889.00060/2015,	IC.00903.00008/2018,
IC.00903.00021/2018,	IC.00903.00022/2016,	IC.00903.00023/2007,	IC.00906.00014/2015,	IC.00911.00030/2007,
IC.00912.00005/2014,	IC.00917.00022/2016,	IC.00917.00056/2004,	IC.00922.00008/2019,	IC.00922.00022/2014,
IC.00922.00025/2019,	IC.00935.00021/2017,	IC.00945.00043/2013,	IC.00946.00001/2016,	IC.00950.00032/2008,
IC.01128.00078/2016,	IC.01128.00086/2017,	IC.01128.00094/2017,	IC.01128.00105/2012,	IC.01134.00032/2017,
IC.01134.00036/2017,	IC.01136.00017/2019,	IC.01138.00011/2016,	IC.01138.00011/2018,	IC.01202.00035/2016,
IC.01212.00032/2016.				

**ARQUIVAMENTOS HOMOLOGADOS COM PROVIDÊNCIAS:**

00762.002.108/2020, 00878.000.818/2020, 00911.000.075/2019, 01516.000.218/2020, 01585.000.561/2019, 01746.000.010/2021, 01902.000.105/2017, IC.00862.00002/2016.

**ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO:**

01538.000.599/2018.

**JULGAMENTOS CONVERTIDOS EM DILIGÊNCIA:**

00832.000.499/2020, 01413.002.645/2020, 01700.000.690/2019, 01876.000.094/2018.

**ARQUIVAMENTOS NÃO CONHECIDOS:**

PA.00825.00100/2013, PA.02380.00002/2019.

**DECLINAÇÕES DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADAS:**

00852.000.197/2019, 00852.000.699/2021, 01912.000.020/2021.

**NOTÍCIAS DE FATO - ARQUIVAMENTOS HOMOLOGADOS:**

00862.003.181/2021, 00906.000.669/2021, 01411.000.482/2021, 01411.005.720/2021, 01413.002.151/2020, 01589.000.668/2021, 01591.000.228/2021, 01597.000.360/2021, 01606.000.310/2021, 01762.000.552/2020, 01786.000.033/2021, 01896.000.473/2021, 01898.000.387/2020, 01918.000.018/2021.

**NOTÍCIA DE FATO - ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO:**

01530.000.224/2021.

**NOTÍCIAS DE FATO - ARQUIVAMENTOS NÃO CONHECIDOS:**

01540.000.026/2021, 01606.000.572/2021, 01772.000.498/2021.

**NOTÍCIA DE FATO - RETIRADO DE PAUTA:**

01413.000.816/2021.

Os interessados poderão solicitar ao Serviço de Informações e Atendimento ao Cidadão – SIAC – a certidão do respectivo julgamento.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

**MÁRCIO EMÍLIO LEMES BRESSANI,**

Promotor-Assessor.

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**

**EDITAL N. 511/2021**

De ordem, nos termos do artigo 4.º, caput, do Provimento n. 01/2020-PGJ, fica cientificada a indiciada **PATRICIA SOUZA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre a negativa de proposta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Policial n. **5003764-79.2020.8.21.0087**, constante no **PR.00734.00107/2021-0**, que tramita na Promotoria de Justiça de Campo Bom. Prazo do Edital: 5 (cinco) dias.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO BOM**, em Campo Bom, 22 de outubro de 2021.

**IVANDA GRAPIGLIA VALIATI,**

Promotora de Justiça.

**EDITAL N. 512/2021**

De ordem, nos termos do artigo 4.º, caput, do Provimento n. 01/2020-PGJ, fica cientificado o indiciado **CESAR AUGUSTO FERRÃO FREITAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a manifestar, por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do interesse na realização do Acordo de Não Persecução Penal, no procedimento n. **500248617.2021.8.21.0052**, da 2ª Vara Criminal de Guaíba/RS, que tramita no **PR.00787.00008/2021-6**, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de advogado ou de defensor público,



Diário eletrônico  
**Ministério Público**  
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

[www.mprs.mp.br](http://www.mprs.mp.br)

Edição n. 3194

observada, quanto ao último, à prerrogativa do art. 128, I, da LC n. 80/94 (prazo de 10 dias).

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE GUÁIBA**, em 25 de outubro de 2021.

**RAQUEL ISOTTON**,  
Promotora de Justiça.

**EDITAL N. 513/2021**

De ordem, nos termos do artigo 4.º, *caput*, do Provimento n. 01/2020-PGJ, fica cientificado o indiciado **VANDERLEI MOREIRA PRESTES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre a oferta de proposta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Policial n. **060/2.21.0001485-6** constante no **PR.00819.00110/2021-2**, que tramita na 2ª Promotoria de Justiça de Panambi /RS. Prazo do Edital: 05 (cinco) dias.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PANAMBI**, em Panambi, 25 de outubro de 2021.

**DANIEL MATTIONI**,  
Promotor de Justiça.

**EDITAL N. 514/2021**

De ordem, nos termos do artigo 4.º, *caput*, do Provimento n. 01/2020-PGJ, fica cientificado o indiciado **DIRCEU MARCELOS DOS SANTOS TRIBINO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a manifestar, por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do interesse na realização do Acordo de Não Persecução Penal, no procedimento n. **061/2.21.0000088-6**, da Vara Judicial de Quaraí/RS, constante no **PR.00850.00069/2021-0**, no prazo de 05 dias, por meio de advogado (mediante procuração) ou de defensor público, observada, quanto ao último, a prerrogativa do art. 128, I, da LC n. 80/94 (prazo de 10 dias).

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUARAÍ**, em 26 de outubro de 2021.

**JOSÉ EDUARDO GONÇALVES**,  
Promotor de Justiça.

**EDITAL N. 515/2021**

De ordem, nos termos do artigo 4.º, *caput*, do Provimento n. 01/2020-PGJ, fica cientificado o indiciado **ANDRÉ HENRIQUE KEHL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre a negativa de proposta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Policial n. **087/2.20000540-0**, constante no **PR.00734.00108/2021-8**, que tramita na Promotoria de Justiça de Campo Bom. Prazo do Edital: 5 (cinco) dias.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO BOM**, em Campo Bom, 26 de outubro de 2021.

**IVANDA GRAPIGLIA VALIATI**,  
Promotora de Justiça.

**EDITAL N. 516/2021**

De ordem, nos termos do artigo 4.º, *caput*, do Provimento n. 01/2020-PGJ, fica cientificada a indiciada **PRISCILA MACHADO XAVIER**, atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre a oferta da proposta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Policial n. **5010472-12.2021.8.21.0023**, constante no **PR.00854.00079/2021-5**, da Promotoria de Justiça Criminal do Rio Grande/RS. Prazo do Edital: 5 (cinco) dias.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DO RIO GRANDE**, 27 de outubro de 2021

**MARCELO NAHUYS THORMANN**,  
Promotor de Justiça.

**EDITAL N. 517/2021**

De ordem, nos termos do artigo 4.º, *caput*, do Provimento n. 01/2020-PGJ, fica cientificado o indiciado **CARLOS LISSANDRO ALVES QUINTANA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre a oferta da proposta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Policial n. **5010472-12.2021.8.21.0023**, constante no **PR.00854.00080/2021-3**, da Promotoria de Justiça Criminal do Rio Grande/RS. Prazo do Edital: 5 (cinco) dias.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DO RIO GRANDE**, 27 de outubro de 2021

**MARCELO NAHUYS THORMANN**,  
Promotor de Justiça.

**EDITAL N. 518/2021**

De ordem, nos termos do artigo 4.º, *caput*, do Provimento n. 01/2020-PGJ, fica cientificado o indiciado **UEBER ALVES DE AZEVEDO**,





Diário eletrônico  
**Ministério Público**  
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

[www.mprs.mp.br](http://www.mprs.mp.br)

Edição n. 3194

atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre a oferta da proposta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Policial n. **5005633-41.2021.8.21.0023**, constante no **PR.00854.00081/2021-1**, da Promotoria de Justiça Criminal do Rio Grande/RS. Prazo do Edital: 5 (cinco) dias.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DO RIO GRANDE**, 27 de outubro de 2021  
**MARCELO NAHUYS THORMANN**,  
Promotor de Justiça.

**EDITAL N. 520/2021**

De ordem, nos termos do artigo 4.º, caput, do Provimento n. 01/2020-PGJ, fica cientificada a indiciada **EVELIN EMANUELE ECKERT**, atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre a negativa de proposta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Policial n. **5001306-38.2021.8.21.0028**, constante no **PR.00869.00107/2021-7**, da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Santa Rosa/RS. Prazo do Edital: 5 (cinco) dias.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA ROSA**, em Santa Rosa, 22 de outubro de 2021.  
**LEANDRO CAVERDE PEREIRA**,  
Promotor de Justiça.

**EDITAL N. 521/2021**

De ordem, nos termos do artigo 4.º, caput, do Provimento n. 01/2020-PGJ, fica cientificado o indiciado **GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre a negativa de proposta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Policial n. **5006005-09.2020.8.21.0028**, constante no **PR.00869.00108/2021-5**, da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Santa Rosa/RS. Prazo do Edital: 5 (cinco) dias.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA ROSA**, em Santa Rosa, 22 de outubro de 2021.  
**LEANDRO CAVERDE PEREIRA**,  
Promotor de Justiça.

**EDITAL N. 522/2021**

De ordem, nos termos do artigo 4.º, caput, do Provimento n. 01/2020-PGJ, fica cientificada a indiciada **ADELIA SCHMITT PENSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre a oferta de proposta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Policial n. **5006263-54.2021.8.21.0005**, constante no **PR.00724.00078/2021-5**, que tramita na 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Bento Gonçalves/RS. Prazo do Edital: 05 (cinco) dias.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES**, em Bento Gonçalves, 27 de outubro de 2021.  
**JOÃO FÁBIO MUNHOZ MANZANO**,  
Promotor de Justiça.

**FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS**

**BOLETIM N. 342/2021**

**O PROMOTOR DE JUSTIÇA, FABIANO DALLAZEN, PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS RS**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 6.º do Regimento Interno do FRBL e pela Portaria n.1436/2021, **RESOLVE**:

**DESIGNAR**

- o servidor POTIBERÊ VIEIRA DE CARVALHO, ID n.3449238, para a função de Fiscal Titular, e a servidora CAROLINE MEDEIROS, ID n.44566370, como fiscal suplente, do Projeto Construção de Centro de Convivência para Idosos e Aquisição de Veículo de Transporte para Mobilidade dos Idosos da Área Rural, a ser celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, e o Município de Santiago (PGEA 02456.000.254/2021 (Port. 3002/2021).

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.  
**FABIANO DALLAZEN**,  
Promotor de Justiça,  
Presidente do Conselho Gestor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados.